



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.725283/2013-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.529 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** JORGE DE SOUZA SANT ANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios recebidos pelo profissional, pessoa física.

MULTA QUALIFICADA (150%).

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Correta também a aplicação da multa isolada por não recolhimento, no prazo previsto, de tributo correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que deu provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa e para afastar a multa aplicada em decorrência do não recolhimento do Carnê-Leão.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.529 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.725283/2013-01

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 10-46.988, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 129 a 138:

### Do lançamento (fls. 03/11)

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda de Pessoa Física, apurando o crédito tributário no valor total de R\$ 262.806,64 (duzentos de sessenta e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), incluindo multa proporcional, multa isolada e juros de mora calculados até 05/2013.

Da ação fiscal restou a constatação das seguintes irregularidades:

#### **1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA:**

- Fato Gerador: 22/04/2010 Rendimento Tributável: R\$ 299.974,95
- Multa: 150%

#### **2) MULTA APLICADA À PESSOA FÍSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.**

- Fato Gerador: 30/04/2010 Base de Cálculo: R\$ 81.800,33
- Multa: 50%

### Do Relatório da Ação Fiscal (fls. 14/19)

O relatório anexo ao Auto de Infração informa que o contribuinte exerceu a atividade de advogado, tendo entregado a correspondente Declaração de Ajuste Anual – DAA do Exercício 2011 sem informações de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

No Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 26) foi solicitada a listagem de todos os rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2010, discriminando data e valor. Em resposta (fls. 28), apresentou a DAA 2011/2010 e, segundo ele, os documentos que comprovavam todos os valores por ele recebidos, tanto de pessoas jurídicas como físicas. Apresentou comprovante somente dos valores recebidos e declarados, referentes a pessoas jurídicas (fls. 36/40).

Como a Receita Federal do Brasil possuía informação de recebimento de R\$ 299.974,95 pelo autuado no ano-calendário de 2010 por serviços advocatícios prestados à Leonídia Menna Machado, foi enviada intimação (fls. 44) para que ela apresentasse o recibo de pagamento. A intimação foi atendida por Ielda Maria Machado, filha e inventariante de Leonídia Menna Machado, que apresentou cópia do Alvará Judicial de 13/04/2010 (fls. 48 e 56) referente ao processo 2001.71.00.0379599/RS.

Novamente o autuado foi intimado (fls. 49) para comprovar em nome de quem foi firmado o contrato para atuar no processo 2001.71.00.0379599/RS a pessoa física ou o escritório de advocacia) e quais os valores e datas que efetivamente foram apropriados pelo escritório ou pessoa física, a título de honorários advocatícios. Respondeu que o contrato com a cliente havia sido feito pelo escritório, porém de forma verbal e que nenhum valor havia sido “apropriado”, que o escritório Sant’Anna de Advocacia havia recebido os honorários no valor de R\$ 299.974,95. Anexou extrato do precatório, alvará judicial, comprovante de transferência bancária e recibo datado de 26/04/2013 (fls. 58), assinado pelo fiscalizado e com carimbo com o nome do escritório.

A fiscalização enviou nova intimação ao espólio de Leonídia Menna Machado (fls. 59) solicitando cópia da procuração de outorga de poderes para autuação no processo judicial. Em resposta, a inventariante afirmou não possuir cópia da procuração, mas apresentou cópia de outro recibo dos citados honorários de R\$ 299.974,95, datado de 22/04/2010 (fls. 61). Neste recibo a data coincide com a data da transferência bancária

do valor de R\$ 700.000,00 à cliente e não consta o carimbo do escritório, apenas o nome do autuado. O documento foi autenticado como cópia fiel do original.

A fiscalização requisitou ao Poder Judiciário cópia das primeiras folhas do processo 2001.71.00.0379599/RS. À folha 000006 consta a procuração de outorga de poderes para representação de Leonídia para Jorge de Souza Sant'Anna (fls. 70). À folha 000007 consta um substabelecimento deste para Daniela de Azevedo Sant'Anna e a Felipe Romero (fls. 71).

A fiscalização faz um resumo dos acontecimentos (fls. 17) para concluir que efetuou o lançamento do crédito tributário tendo como base de cálculo o recebimento pelo autuado da importância de R\$ 299.974,95, em 22/04/2010, proveniente de serviços de advocacia prestados como pessoa física a outra pessoa física. Como incide tributo sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, que deve ser calculado e recolhido mensalmente pelo beneficiário (carnê-leão) e ante a inexistência de pagamentos de tributo correspondente a este fato gerador (código 0190 – carnê-leão), foi lançada a multa de ofício isolada por não recolhimento no prazo previsto.

A fiscalização entendeu (fls. 18) que: *“a omissão de declarar o rendimento aqui tributado não foi objeto de descuido ocasional e inadvertido, mas sim de ato proposital com a intenção de se esquivar das obrigações fiscais pertinentes. Embora toda a documentação anexada a este processo administrativo mostre que os rendimentos foram recebidos como pessoa física, o fiscalizado tentou de todas as formas encobrir este fato. Inclusive, em resposta à intimação nº 107/2013, foi apresentado pelo mesmo à Fiscalização a cópia de um recibo que não foi aquele originalmente fornecido à cliente, emitido com data posterior ao original, e acrescido de carimbo do escritório embaixo da assinatura.*

É relatado que, pela tentativa de impedir o total conhecimento das circunstâncias, natureza e condições pessoais de seus rendimentos, além de omitir o recebimento, ficou caracterizada a prática de sonegação, conforme art. 71, I e II, da Lei 4.502/64 e, por consequência, aplicada a multa qualificada de 150%. Informa ainda que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

#### Da Impugnação (fls. 75/84)

Foi apresentada impugnação tempestiva, alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por não haver informação alguma sobre eventual reincidência ou não do infrator, em descumprimento ao art. 13 do Decreto nº 70.235/72.

Também em preliminar alega ilegitimidade passiva, uma vez que o impugnante atuou no processo 2001.71.00.0379599/RS, ajuizado por Leonídea Menna Machado x União Federal, como advogado integrante do Escritório Sant'Anna de Advocacia, com quem a senhora Leonídea celebrou contrato e a quem efetivamente foram pagos os honorários. Assim, a apuração dos fatos deveria ter sido direcionada contra a pessoa jurídica, jamais contra a pessoa física do impugnante.

Solicita diligência, uma vez que os autos do processo 2001.71.00.0379599/RS encontram-se arquivados, para que a Justiça Federal seja oficiada a fornecer cópia da procuração e da petição inicial do referido processo. Esses documentos comprovarão de maneira definitiva que tanto a procuração, como a petição inicial em nome de Leonídea Menna Machado foram elaboradas em folha timbrada do Escritório Sant'Anna de Advocacia, concluindo-se que a relação contratual existente se deu com o referido Escritório. Afirma que a petição inicial somente poderia ter sido assinada pelo advogado e não pelo Escritório. Da mesma forma as procurações são sempre outorgadas a membros dos escritórios, ou seja, a pessoas físicas. Tal procedimento é prática normal e corriqueira, não possuindo nenhum subterfúgio ou mácula com a intenção de prejudicar este ou aquele.

No mérito alega que na qualidade de advogado sócio do Escritório Sant'Anna de Advocacia, atua como advogado em processos judiciais representando o referido Escritório, portanto, os honorários recebidos de pessoas físicas são pagos ao Escritório e não à pessoa física do impugnante. Quanto ao seu perfil, informa que os valores

declarados são exatamente os oriundos de pessoas jurídicas, não tendo rendimento obtido de pessoa física.

Informa que sempre atendeu às intimações fiscais de boa-fé e que o recibo encaminhado a Srª Leonídea Menna Machado está assinado pelo Escritório Sant'Anna de Advocacia e foi encaminhado no dia 26/04/2010.

O autuado informa que desconhece e impugna o recibo apresentado pela filha e inventariante de Leonídea, Srª Ielda Maria Machado, no valor de R\$ 299.974,95, datado de 22/10/2010, que teria sido assinado pelo impugnante, sendo que não consta o nome do Escritório Sant'Anna no referido documento, conforme informação do fiscal.

O recibo verdadeiro foi o apresentado pelo impugnante e assinado pelo Escritório Sant'Anna, possui a mesma data do ofício encaminhado à Srª Leonídea quando do envio da prestação de contas, igualmente assinado pelo Escritório Sant'Anna, ambos datados e enviados no dia 26/10/2010 e recebidos pela Srª Leonídea no dia 28/10/2010, conforme cópia do AR em anexo (fls. 114/115).

Informa ainda que na hipótese de erro ou perda de prazo judicial no trâmite da ação movida pela Srª Leonídea X União Federal, eventual responsabilização pelo equívoco seria do Escritório Sant'Anna de Advocacia, que atuou e defendeu os interesses da autora por mais de 10 anos. Isto por si só leva-se a concluir que os honorários foram pagos ao Escritório e não ao impugnante.

Nada tendo recebido de pessoa física no ano de 2010, completamente equivocado o Auto de Infração, sendo indevido qualquer imposto no período, quanto mais a aplicação da multa isolada.

Da mesma forma, a multa qualificada, também se mostra irregular, pois, como nada omitiu em sua declaração de imposto de renda do exercício 2011/ano-calendário 2010, obviamente nenhum imposto é devido tampouco multa isolada ou qualificada.

E como não foi o beneficiário dos honorários pagos pela pessoa física de Leonídea Menna Machado, não há que se falar em crime contra a ordem tributária por parte do impugnante.

Afirma que o valor de R\$ 299.974,95 foi recebido pelo Escritório Sant'Anna de Advocacia, cuja declaração de renda é realizada por uma assessoria contábil. Se eventual tributação restou devida em decorrência dos honorários profissionais pagos por Leonídea, referida tributação deve recair ao Escritório Sant'Anna de Advocacia, que foi o escritório contratado para atuar na ação judicial e quem efetivamente recebeu os honorários profissionais pelos serviços prestados.

Solicita o cancelamento do débito fiscal.

Ao julgar a impugnação, em 24/10/13, a 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios recebidos pelo profissional, pessoa física.

**MULTA QUALIFICADA (150%).**

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

**MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.**

Correta também a aplicação da multa isolada por não recolhimento, no prazo previsto, de tributo correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 6/11/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 143, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 146 a 157, em 5/12/13, no qual basicamente repete a sua impugnação, e acrescenta o seguinte:

**I – Da nulidade do auto de infração – Descumprimento ao art. 13 do Decreto 70.235/72**

[...], diferentemente do que entendeu o acórdão, conforme determina o artigo 13 do Decreto nº 70.235/72, deve conter no processo a informação sobre eventual reincidência ou não do infrator. Conforme se verifica nos autos, não há nenhuma informação a este respeito, o que por si só acarreta na nulidade total do auto de infração, o requer seja declarada desde já.

Diferentemente do que entendeu o acórdão, a informação a respeito ou não da condição de reincidente do autuado não serve apenas para justificar eventual agravamento de multa. Referida informação deve constar, especialmente, para que se tenha conhecimento da vida pregressa do autuado, ou seja, se o mesmo trata-se de um bom contribuinte, ou se trata de uma pessoa reincidente.

[...]

**II – Do pedido de Diligência**

[...] o acórdão entendeu ser desnecessária a diligência [...], julgando a impugnação no estado em que se encontrava, com o indeferimento do pedido de prova realizado.

No entanto, referido indeferimento caracteriza violação à ampla defesa, razão pela qual a parte ora recorrente pugna pela aplicação dos princípios constitucionais relativos à ampla defesa e ao contraditório, com a aplicação do art 5º, inc. LV da Constituição Federal, requerendo desde já a nulidade do julgado, por afrontar os princípios constitucionais antes mencionados.

[...]

**Mérito – Necessidade de reforma da decisão recorrida**

[...] importante salientar, diferentemente do que entendeu o acórdão, se de fato o recibo dos honorários advocatícios tivesse sido emitido pela pessoa do recorrente, o mesmo teria sido assinado sobre o carimbo pessoal de Jorge de Souza Sant'Anna, contendo os dados pessoais do mesmo, conforme segue:

**Dr. Jorge de Souza Sant'Anna**  
OAB-RS Nº 9267

Ainda, mesmo com a documentação obtida pelo fiscal da receita no processo ajuizado pela Sra. Leonidea Menna Machado x União Federal junto ao poder judiciário, entendeu equivocadamente o acórdão que os honorários foram pagos para pessoa física, ou seja, mesmo com toda documentação provando o contrário, o equívoco no julgamento da impugnação permaneceu.

[...]

Sobre a procuração [...], a parte recorrente em sede de preliminar requereu diligência para que a mesma viesse aos autos, já que não conseguiu obter cópia do processo judicial uma vez que o mesmo encontra-se arquivado, no entanto, o pedido restou indeferido, caracterizando cerceamento de defesa.

Ocorre que o acórdão, ao julgar a impugnação, considerou erroneamente que o Escritório Sant'Anna de Advocacia (contrato social fl. 86) teria se dissolvido após a morte do sócio fundador Irany de Oliveira Sant'Anna, com base na cláusula 8ª do referido contrato social. E segundo o acórdão, em razão da suposta extinção da sociedade, seria impossível que o Escritório Sant'Anna tivesse recebido os honorários da Sra. Leonidea em razão da dissolução ocorrida 12 meses após o falecimento do fundador Irany, nos termos da cláusula 8ª.

Assim, quando do pagamento dos honorários, no ano de 2010, segundo o acórdão, os mesmos teriam sido pagos ao recorrente pois a sociedade de advogados já estava dissolvida.

Note-se que para chegar à referida conclusão, os julgadores consultaram os registros da receita federal e verificaram que de fato o sócio fundador Irany Sant'Anna faleceu no ano de 2007. No entanto, antes do falecimento do antigo sócio, houve alteração de contrato social, razão pela qual a sociedade não foi dissolvida.

Contudo, bastaria aos julgadores buscarem os registros do próprio Escritório Sant'Anna de Advocacia junto à Receita Federal, para verificarem que o referido Escritório não está extinto, tanto que o mesmo, desde 2007, vem declarando anualmente seus recebimentos à Receita Federal. Ou seja, beira ao absurdo falar-se em dissolução do Escritório Sant'Anna da forma como constou no acórdão, pois o mesmo vem sistematicamente, ano após ano, remetendo sua declaração de renda à receita, sendo, incabível, portanto, aventar-se no caso, da forma como constou no acórdão, que os honorários foram recebidos pela pessoa física do recorrente pelo fato do Escritório estar extinto.

Neste sentido, diferentemente do que constou no acórdão, o recorrente não foi beneficiário da importância recebida, no valor de R\$ 299.974,95, no dia 22/04/2010, sendo incorreto, portanto, o crédito tributário objeto do presente processo. Nos termos acima mencionados, o valor foi pago pela Sra. Leonídea Menna Machado ao Escritório Sant'Anna de Advocacia.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Das alegações recursais**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso voluntário se constitui em instrumento de defesa a ser interposto contra a decisão de primeira instância. Nessa linha, inclusive, é o art. 33, do Decreto 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A impugnação, por sua vez, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, é interposta diretamente contra o lançamento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, em seu recurso voluntário, cabe ao contribuinte rebater as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau e não simplesmente repetir as alegações constantes da impugnação, pois, nesse caso, o contribuinte não estará recorrendo da decisão tomada em primeira instância, mas sim estará pleiteando, tão somente, um reexame da sua impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, em seu recurso, acrescentando, apenas, algumas alegações sobre a decisão recorrida, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do

CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos, e, ao final, trataremos das demais alegações trazidas com o recurso:

#### Das Preliminares

O autuado alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, todavia, não se vislumbra nenhum vício que possa levar à nulidade do lançamento, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

- a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.
- b) Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando-se as peças que compõem o processo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Quanto à reincidência (que se configura com a prática da mesma infração, no espaço de cinco anos, pela qual tenha havido condenação por decisão definitiva), a obrigatoriedade da informação no processo é no sentido de respaldar o agravamento da multa, que não é o caso em questão. O agravamento de penalidade se dá por não atendimento de intimação fiscal pelo sujeito passivo, no prazo marcado. Caso houvesse o agravamento, a multa a ser aplicada no presente caso, por força da Lei nº 9.730/96, art. 44, I, §§ 1º e 2º, seria 225 % (duzentos e vinte e cinco por cento), por ter restado caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (sonegação, fraude ou conluio), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida, também não assiste razão ao impugnante, uma vez que restou-nos o convencimento de que o rendimento foi efetivamente da pessoa física do Sr. Jorge de Souza Sant'Anna, CPF 168.072.27000, conforme adiante será relatado.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente com indicação de seu cargo e número de matrícula, com a qualificação do autuado, contendo o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

E confirma-se que não ocorreu a hipótese de cerceamento do direito de defesa, pois este direito está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada, estando perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

#### Do Pedido de Diligência

Indefere-se o pedido de diligência na Justiça Federal, tendo em vista que a fiscalização já havia requisitado ao Poder Judiciário as cópias das primeiras folhas do processo judicial 2001.71.00.0379599/RS, sendo que constam anexadas aos autos as cópias: da petição inicial (fls. 66/69), da procuração de outorga de poderes de representação de Leonídia Menna Machado (fls. 70) e do substabelecimento da referida procuração (fls. 71). Portanto, atendida a pretensão do contribuinte de provar que foram usadas folhas timbradas do Escritório Sant'Anna de Advocacia.

### Do Mérito

Conforme disposto no art. 16, III e 4º, que foi acrescentado ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em sua peça impugnatória, não foram apresentadas provas hábeis para demonstrar, de forma inequívoca, a tese defendida de que os rendimentos de R\$ 299.974,95 foram recebidos pela pessoa jurídica: Escritório Sant'Anna de Advocacia.

Primeiramente afirma que quem recebeu os honorários de R\$ 299.974,95 foi a pessoa jurídica Escritório Sant'Anna de Advocacia. Como pretensas provas apresenta a consulta ao cadastro do escritório (fls. 85), o Contrato Social (fls. 86/90) e o Acórdão de deferimento de registro do escritório pela OAB (fls. 92 e 94). Estes documentos provam, tão somente, que a sociedade de advogados foi constituída regularmente.

A sociedade foi constituída apenas por dois integrantes: o impugnante e seu pai, Sr. Irany de Oliveira Sant'Anna (filiação constante na fl. 126) e na cláusula segunda do Contrato Social (fls. 86) ficou estabelecido que os sócios também poderiam atender a clientes e exercer a advocacia individualmente, sem que os honorários relativos a tais casos fossem destinados à sociedade.

Na cláusula oitava (fls. 88) consta: *A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, e se ocorrer em virtude de morte de sócio, será levantado em trinta dias daí contados o balanço especial para apuração dos respectivos haveres, que serão pagos aos sucessores em dez parcelas mensais iguais, vencendo-se a primeira em sessenta dias do falecimento*;

Como as cópias do Contrato Social e dos demais documentos apresentados foram declarados pela OAB/RS como reproduções fiéis dos documentos originais, na data de 24/09/2010 e autenticadas no verso pelo 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em 27/09/2010 e como nenhum outro documento relativo à sociedade foi apresentado, entende-se que não houve alteração contratual desde o início das atividades, em 1996.

Ocorre que, em pesquisa aos registros da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o sócio Irany de Oliveira Sant'Anna faleceu no ano de 2006 e a última declaração feita em seu nome e CPF, pela inventariante Srª Carmen Nilda de Souza Sant'Anna, foi relativa ao ano-calendário 2009.

Portanto, sem documentos complementares, por força da determinação da cláusula 8ª do Contrato Social, acima transcrita, a sociedade foi dissolvida doze meses após ao do falecimento do sócio Sr. Irany, ou seja, em 2007.

Mesmo supondo-se que houve alteração contratual (não trazida aos autos) e que a sociedade não tenha sido dissolvida, ainda assim, havia na cláusula 2ª a permissão para que os sócios atendessem clientes e exercessem a advocacia individualmente, sem que os honorários relativos a esses casos fossem destinados à sociedade.

Assim, o simples uso de folhas timbradas do Escritório, não é prova hábil e suficiente para provar que processo 2001.71.00.0379599/RS estivesse sob a responsabilidade da

pessoa jurídica. Até por que seriam papéis que, pela lógica, estariam no escritório, que também é de uso particular do Sr. Jorge de Souza Sant'Anna como admitido no contrato social da pessoa jurídica.

E mais, que a contratação da referida sociedade para defender os interesses da Srª Leonídia foi realizada de forma verbal, como afirmado pelo autuado.

Cabe ressaltar que, quando se trata de contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) para representação judicial, a procuração deve conter o nome de todos os profissionais habilitados perante a OAB que fazem parte da sociedade. A procuração da Srª Leonídia, constante no processo judicial é apenas para o Sr. Jorge de Souza Sant'Anna (fls. 70). Esse fato é decisivo para provar que o contratado para defender os interesses da Srª Leonídia foi mesmo a pessoa física do autuado.

E ainda houve, um subestabelecimento da procuração (fls. 71), feito em folha não timbrada, numerada no processo judicial como folha 000007, na qual o autuado subestabelece poderes para os advogados Daniela de Azevedo Sant'Anna e Felipe Romero, com endereço profissional na Rua Campos Salles n 157, conj. 301 – Porto Alegre, ou seja, endereço diverso do endereço do Escritório Sant'Anna de Advocacia.

Ora, se o contratado para o processo 2001.71.00.0379599/RS fora o Escritório Sant'Anna de Advocacia, qual a lógica de subestabelecer a procuração a profissionais não pertencentes à sociedade? A resposta é simples, o contratado era o sr. Jorge de Souza Sant'Anna e não a sociedade de advogados.

Outro fato é que, apesar de reiteradamente afirmado pelo impugnante de que os que os honorários em questão foram recebidos pela sociedade Escritório Sant'Anna de Advocacia, não foram tributados por esta pessoa jurídica.

O autuado declarou que no ano-calendário 2010 recebeu R\$ 6.075,00 de rendimentos tributáveis do Escritório Sant'Anna de Advocacia, CNPJ 01.910.134/000102, e R\$ 30.000,00 a título de lucros da mesma pessoa jurídica.

Assim, comparando-se aos valores declarados como pagos e distribuídos pela sociedade, o valor de R\$ 299,974,95 de honorários é um valor muito elevado para que um profissional da área contábil contratado para ser o responsável pela escrituração da pessoa jurídica, cujo nome sequer foi citado, não tributasse o referido rendimento.

Também não há prova da transferência da conta corrente (pessoa física) do autuado, na época da ocorrência dos fatos, ou seja, abril de 2010, de parte do valor recebido no processo de Leonídia Menna Machado, para algum suposto sócio do Escritório Sant'Anna de Advocacia, ou para uma conta bancária em conjunto com o outro sócio.

Ressalte-se que o correto, caso os honorários fossem da sociedade, seria a transferência do total de honorários recebidos para uma conta bancária em nome da pessoa jurídica, para posterior apuração de resultados e distribuição de lucros aos sócios.

Não existe no presente processo um único documento capaz de provar que os honorários foram recebidos pela pessoa jurídica como afirma o autuado. Aliás, sequer resta provada a existência dessa pessoa jurídica à época do recebimento dos honorários em questão, uma vez que o sócio Irany já havia falecido e não foi apresentada alteração contratual que comprovasse a admissão de outros profissionais à sociedade.

Por outro lado, o AR – Aviso de Recebimento anexado (fls. 114/115) cujos dados do remetente foi preenchido como sendo Escritório Sant'Anna de Advocacia, não faz prova de qual documento fora por intermédio dele enviado. Apenas prova a data em que algum documento foi enviado para a Srª Leonídia ( 26/04/2010) em nome do Escritório.

A afirmação do autuado que desconhece e impugna o recibo apresentado pela filha e inventariante de Leonídea, Srª Ielda Maria Machado, no valor de R\$ 299.974,95, datado de 22/10/2010, em nome da pessoa física e a apresentação de um outro recibo de mesmo valor, mas, com data de 26/04/2010 e em nome do Escritório Sant'Anna de Advocacia não é prova hábil para o que pretende o impugnante.

O recibo anexado (fls. 58 e 124), em nome do Escritório Sant'Anna, só teria validade probante a favor do autuado, se tivesse o reconhecimento de firma realizado para comprovar a contemporaneidade dos fatos. Trata-se de documento que pode ser produzido a qualquer tempo, pois, além de ser do próprio autuado com a simples aposição de carimbo da sociedade, existe o interesse financeiro em provar que foi a empresa que recebeu os rendimentos, diminuindo, assim, a incidência da tributação.

Já a Srª Ielda Maria Machado, filha e inventariante da autora do processo judicial, Srª Leonídia Menna Machado, nenhum interesse tributário tem no assunto. Apenas entregou o recibo datado de 22/04/2010 (mesma data da transferência dos valores da ação – TED, fls. 57), emitido pelo Sr. Jorge de Souza Sant'Anna (fls. 61), que estava em seu poder, em cumprimento às intimações fiscais recebidas (fls. 44 e 59) na fase de instrução do presente processo.

Restou-nos o convencimento de que os honorários de R\$ 299.974,95 foram recebidos, no ano-calendário 2010, pela pessoa física do Sr. Jorge de Souza Sant'Anna, que os omitiu em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011, usando de diversos artifícios para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme definido no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1.964. Portanto, entende-se correta a aplicação da multa sobre os rendimentos omitidos no ano-calendário 2010, prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488, de 2007 (multa qualificada).

Correta também a aplicação da multa isolada por não recolhimento, no prazo previsto, de tributo correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), por força da Lei nº 9.430/96, art. 44, II, alínea “a”, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

(Grifos no original)

### **Das alegações outras trazidas com o recurso**

#### **Do alegado descumprimento ao art. 13 do Decreto 70.235/72**

Segundo o Recorrente, a informação de reincidência ou não da infração não serve apenas para agravamento da multa, mas também “para que se tenha conhecimento da vida pregressa do autuado, ou seja, se o mesmo trata-se de um bom contribuinte, ou se trata de uma pessoa reincidente”. Dessa forma, entende o Recorrente que a falta dessa informação teria acarretado a nulidade do auto de infração.

Todavia, tal alegação não merece abrigo.

Conforme consta na decisão recorrida, a informação de reincidência tem por fim “respaldar o agravamento da multa”. Logo, como não houve o agravamento da penalidade, desnecessária foi a menção a não reincidência.

E não vemos como ser diferente, pois, ao contrário do que entende o Recorrente, a única relevância da informação quanto a reincidência é justamente motivar o agravamento da multa, o que não ocorreu no caso em análise.

Ter trazido à baila a “vida pregressa do autuado” para mostrar que ele foi “um bom contribuinte” em nada teria alterado o lançamento fiscal e o julgamento de primeira instância.

Portanto, improcede a alegação recursal quanto à alegada nulidade por descumprimento do art. 13 do Decreto 70.235/72.

### Do pedido de diligência

Segundo o Recorrente, o indeferimento do pedido de diligência pelo julgado *a quo* teria afrontado o direito ao contraditório e à ampla defesa, contudo, não vemos assim.

Para melhor análise da questão, vejamos, primeiramente, qual foi o motivo apresentado na impugnação para a realização da diligência:

A diligência consiste em oficiar a Justiça Federal, em especial ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, para que o mesmo forneça aos autos a cópia da PROCURAÇÃO e da PETIÇÃO INICIAL do processo nº 2001.71.00.037959-9. Referidos documentos comprovarão de maneira definitiva, que tanto a procuração e como a petição inicial em nome de Leonídea Menna Machado, foram elaboradas em folha timbrada do ESCRITÓRIO SANT'ANNA DE ADVOCACIA, concluindo-se, que a relação contratual existente com Leonídea Menna Machado se deu com referido Escritório, sendo que, obviamente, a petição inicial somente poderia ser assinada pelo advogado, ora impugnante, Jorge de Souza SanfAnna, OAB/RS 9.267, e não pelo Escritório.

Como se vê, a diligência pleiteada teria por objetivo trazer aos autos do presente processo a procuração e a petição inicial da ação judicial da qual resultou o rendimento cuja tributação ora se discute.

Todavia, como bem apontado pela decisão recorrida, a fiscalização já havia solicitado tais documentos ao Poder Judiciário e os mesmos foram carreados aos autos (fls. 66 a 71). Logo, a diligência se mostrou desnecessária, razão pela qual se tem por correto o seu indeferimento.

Portanto, uma vez que o processo se encontrava devidamente instruído para o julgamento, improcede a alegada nulidade.

### Da alegação quanto ao carimbo no recibo

Nos termos da defesa, “se de fato o recibo dos honorários advocatícios tivesse sido emitido pela pessoa do recorrente, o mesmo teria sido assinado sobre o carimbo pessoal de Jorge de Souza Sant’Anna, contendo os dados pessoais do mesmo”.

Pois bem, realmente consta nos autos um recibo apresentado pelo contribuinte (fls. 58 e 124), datado de 26/4/10 e com carimbo do escritório, ou seja, da pessoa jurídica.

#### RECIBO

R\$ 299.974,95

Recebemos de Leonidia Menna Machado, a importância supra de R\$ 299.974,95 ( duzentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais, e noventa e cinco centavos ), referente ao pagamento de honorários advocatícios por serviços profissionais prestados na ação intentada contra a União Federal, sob n 2001.71.00.037959-9, na 4ª Vara Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Do valor recebido damos plena e geral quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

Porto Alegre, 26 de abril de 2010.

  
ESCRITÓRIO SANT'ANNA DE ADVOCACIA  
Rua dos Andradas, nº 1.237 cl. 62 - centro  
CEP 91001-000 - Porto Alegre/RS

Contudo, também consta dos autos o recibo de fl. 61, datado de 22/4/10, que corresponde à mesma data da transferência dos valores da ação (TED, fl. 57), todavia, nesse recibo consta apenas no nome do Recorrente como signatário:

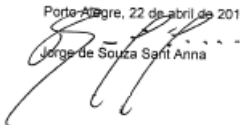
RECIBO

R\$ 299.974,95

Recebemos de Leonidia Menna Machado, a importância supra mencionada de R\$ 299.974,95 ( duzentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos ), referente ao pagamento de honorários advocatícios, por serviços profissionais prestados na ação intentada contra a União Federal, sob n 2001.71.00.037959-9, na 4 Vara Federal, do Tribunal Regional Federal da 4 Região.

Do valor recebido damos plena e geral quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

Porto Alegre, 22 de abril de 2010.

  
Jorge de Souza Sant'Anna

Portanto, a alegação quanto ao carimbo constante do recibo datado de 26/4/10 não possui aptidão suficiente para afastar o pressuposto de fato do lançamento, uma vez que tal elemento de prova se mostra deveras fragilizado pelos demais elementos constantes dos autos.

Lembrando que o julgado de primeiro grau ainda acrescentou:

O recibo anexado (fls. 58 e 124), em nome do Escritório Sant'Anna, só teria validade probante a favor do autuado, se tivesse o reconhecimento de firma realizado para comprovar a contemporaneidade dos fatos. Trata-se de documento que pode ser produzido a qualquer tempo, pois, além de ser do próprio autuado com a simples aposição de carimbo da sociedade, existe o interesse financeiro em provar que foi a empresa que recebeu os rendimentos, diminuindo, assim, a incidência da tributação.

Diante desse quanto, mantemos a decisão recorrida quanto aos recibos.

### **Da dissolução da pessoa jurídica**

Segundo a defesa, a decisão recorrida teria concluído pela extinção da pessoa jurídica (Escritório Sant'Anna Advocacia), em 2007, com a morte de seu fundador, Irany de Oliveira Sant'Anna (pai e sócio do contribuinte).

Porém, aduz o Recorrente que “antes do falecimento do antigo sócio, houve alteração de contrato social, razão pela qual a sociedade não foi dissolvida”.

De fato, o Recorrente carrou aos autos, junto com seu recurso, a alteração contratual de fl. 168 a 172, datada de 19/7/04, que não havia sido apresentada anteriormente, na qual consta a saída do sócio Irany de Oliveira Sant'Anna e a entrada de dois novos sócios (Daniela de Azevedo Sant'Anna e Felipe Romero). Todavia, mesmo que a sociedade não tenha se dissolvido, os demais elementos constantes dos autos (procuração, recibo, TED, etc.), mais a cláusula 2ª do contrato social, que foi mantida após a alteração, são suficientes ao convencimento de que o rendimento sob análise foi alferido pelo Recorrente e não pela pessoa jurídica, sendo nessa linha a decisão de primeira instância:

Portanto, sem documentos complementares, por força da determinação da cláusula 8ª do Contrato Social, [...], a sociedade foi dissolvida doze meses após o do falecimento do sócio Sr. Irany, ou seja, em 2007.

Mesmo supondo-se que houve alteração contratual (não trazida aos autos) e que a sociedade não tenha sido dissolvida, ainda assim, havia na cláusula 2ª a permissão para que os sócios atendessem clientes e exercessem a advocacia individualmente, sem que os honorários relativos a esses casos fossem destinados à sociedade.

Diante do quadro que se apresenta, não resta outra decisão a ser tomada a não ser manter o julgado de primeiro grau.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira